



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 696/03

Sessão: 167ª Ordinária de 11 de Setembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002589/1996

Auto de Infração Nº: 1/346149/96

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Dafruta Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Ambas

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de infração IMPROCEDENTE.

Em razão de restar provado, após uniformizadas as unidades utilizadas no levantamento de estoque realizado pelo fiscal autuante, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [parcial procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do D. Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão, mas reduzido a termo para constar nos autos. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

“Após análise de todas as operações de circulação do produto “vasilhames”, que conduz o suco produzido pelo contribuinte em apreço, referente ao exercício de 94, em que foram considerados seus estoques iniciais e finais, compras, vendas e qualquer outra movimentação de natureza fiscal, constata-se diferenças a preço médio de jun/94, no montante de Cr\$ 2.775.214.984,59, ensejando uma evasão de ICMS conforme abaixo discriminado.”(sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que:

"Após proceder-mos uma análise em toda a documentação Fisco-Contábil do contribuinte em epígrafe, referente ao exercício de 1994, no que se refere ao item "Vasilhames", no qual colocamos no Sistema de Levantamento de Estoque da SEFAZ para uma avaliação global do mesmo. No resultado do levantamento feito pelo computador, fica registrado que houve uma diferença de 2.017.371 vasilhames que deram saída sem a devida documentação fiscal, na qual se comprova no relatório do Totalizador em anexo.

PS.: Queremos salientar que, na coluna de vendas (V) do totalizador, a quantidade registrada pelo computador, está em nº de caixas e que logo abaixo de caneta encontra-se transformado pelo nº de vasilhames. 1 Cx = 24 vasilhames." (sic) (GN)

A presente ação fiscal encontra-se embasada, apenas, pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O feito foi impugnado na instância inicial.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas, pela autuada, por ocasião da impugnação. A perícia foi realizada sendo o contribuinte devidamente intimado de seu resultado.

O julgamento proferido na Instância Singular decidiu pela *nulidade* do Auto de Infração nos termos do art. 53, parágrafo 3º do Decreto nº 25.468/99. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*. Posteriormente, em sessão realizada em 01 de julho de 2001, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer sugerindo o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, conforme manifestação constante às fls. 735 dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada no dia 01 de julho de 2001, decidiu por unanimidade de votos retornar o processo para novo julgamento na Instância Singular. Conforme Resolução de nº 332/01, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

O contribuinte interpôs recurso especial visando a reforma da decisão prolatada em 2ª Instância.

O Recurso Especial foi indeferido através de Despacho da lavra do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

A Instância Monocrática examinando o mérito, conforme Laudo Pericial, decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em 1ª Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância declarando a improcedência do Auto de Infração. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação, no entanto por razões diversas das apontadas no Parecer, conforme despacho às folhas 775 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saída, no montante de Cr\$ 2.775.214.984,59 (dois bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões, duzentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Entretanto, analisando o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque que dá esteio à acusação apontada, no auto em tela, detectamos que o agente fiscal utilizou duas unidades para a contagem do mesmo produto “vasilhame”, ou seja, unidade e caixa (contendo 24 unidades). Tal metodologia, não unificar as unidades utilizadas, resultou em equívoco no levantamento, devendo, nesse caso, o agente fiscal ter unificado as unidades.

Com base no supracitado demonstrativo unificamos as unidades e elaboramos um novo Totalizador onde detecta-se uma Omissão de Entrada inexistindo a Omissão de Saída apontada pelo agente fiscal,

senão vejamos:

Estoque Inicial – 2.288.899 vasilhames
Entradas – 21.386.762 vasilhames
Entrada Total – 23.675.661 vasilhames

Vendas = 23.927.568 vasilhames (*)
Estoque Final – 1.755.204 vasilhames(**)
Saída Total – 25.682.772 vasilhames

Logo:
Saída Total – 25.682.772 vasilhames
Entrada Total – 23.675.661 vasilhames
Entradas sem Nota Fiscal: 2.007.111 vasilhames

(*) Correspondente a 996.982 caixas (cotendo 24 unidades de vasilhame)

(**) Valor correto considerando pela perícia constante no inventário de 1994 diverso do apontado pelo fiscal atuante que era de 1.765.464 unidades de vasilhame.

Destarte, em face dessa contradição entre o fato descrito e o fato apurado tem-se por consequência a Improcedência do feito.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, com o fim de reformar a decisão de *parcial procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a Improcedência do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF

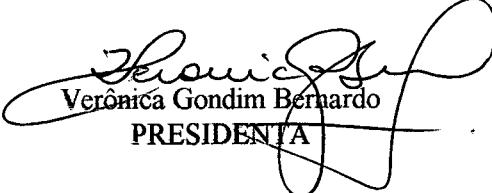


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e recorridas AMBAS.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial, e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão de *parcialmente condenatória* exarada na instância singular, julgando *Improcedente* a presente ação fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

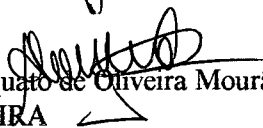
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

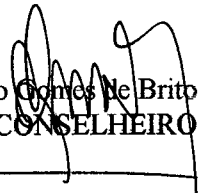
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

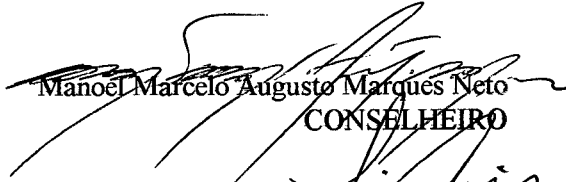

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

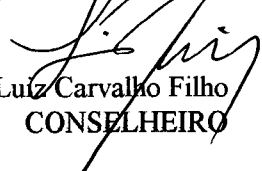
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO